



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 230 • São Paulo, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 57.583,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a concessão dos serviços de transporte coletivo intermunicipal na Região Metropolitana de Campinas - RMC e das providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõem sobre o regime de concessão e de permissão de prestação de serviços públicos e normas gerais para licitações e contratações, aplicáveis aos órgãos da administração pública direta e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização - PED e o Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que a Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada pela Lei nº 7.450, de 16 de julho de 1991, é órgão do Poder Executivo incumbido da execução da política estadual de transporte urbano de passageiros para as Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo;

Considerando que o Plano Integrado de Transportes Urbanos - PITU RMC 2015 orienta o planejamento dos serviços de transporte metropolitano na Região Metropolitana de Campinas - RMC;

Considerando os estudos desenvolvidos na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, que resultaram na proposta de modelo de concessão onerosa dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sobre pneus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de Campinas - RMC, formulada ao Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; e

Considerando a deliberação favorável do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, expressa na Ata da Ducentésima Sexta Reunião Ordinária do CDPED, publicada no Diário Oficial do Estado de 9 de setembro de 2010, que aprova o modelo de concessão,

Decreto:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do parágrafo único do artigo 3º da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, em todo o sistema de transporte regular de passageiros na Região Metropolitana de Campinas - RMC, compreendendo:

I - as funções operacionais para atendimento da demanda de passageiros na Região Metropolitana de Campinas - RMC;

II - as funções de operação, manutenção e conservação da infraestrutura implantada e a ser implantada na Região Metropolitana de Campinas - RMC.

Artigo 2º - A concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo intermunicipal na Região Metropolitana de Campinas - RMC será outorgada mediante contrato e observará os seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão consistirá na operação e manutenção do serviço de transporte coletivo e a operação, conservação e manutenção da infraestrutura implantada e a ser implantada;

II - a área da concessão compreenderá a Região Metropolitana de Campinas - RMC e será outorgada com exclusividade, por razões de ordem técnica e econômica;

III - o prazo da concessão será de 15 (quinze) anos;

IV - a tarifa será fixada pelo Poder Público Estadual;

V - o critério de julgamento do certame será o de maior oferta de pagamento pela outorga;

VI - a exigência de garantia contratual para a prestação do serviço adequado;

VII - a participação no certame de empresas isoladas ou reunidas em consórcio, que deverão se constituir em Sociedade de Propósito Específico - SPE até a data de assinatura do contrato;

VIII - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado pela concessionária, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

IX - serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

X - poderão ser contratados terceiros, por conta e risco da concessionária, para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade;

XI - a concessão será gerenciada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP.

Artigo 3º - As atuais permissões extinguir-se-ão automaticamente na medida em que os novos contratos de concessão sejam firmados e iniciada a operação pela concessionária.

Artigo 4º - Fica delegada ao Secretário dos Transportes Metropolitanos competência para, por meio inclusive das entidades vinculadas à sua Pasta, detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere este decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2011.

DECRETO Nº 57.584,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento da concessão dos serviços de transporte coletivo intermunicipal na Região Metropolitana de Campinas - RMC

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização - PED e o Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando a deliberação favorável do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, expressa na Ata da ducentésima sexta reunião ordinária do CDPED, publicada no Diário Oficial do Estado de 9 de setembro de 2010, que aprova o modelo de concessão; e

Considerando o disposto no Decreto nº 57.583, de 7 de dezembro de 2011, que autoriza a abertura da licitação para a concessão dos serviços de transporte coletivo intermunicipal na Região Metropolitana de Campinas - RMC,

Decreto:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, em todo o sistema de transporte regular de passageiros na Região Metropolitana de Campinas - RMC, anexo a este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da transferência dos serviços objeto da concessão.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2011.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 57.584, de 7 de dezembro de 2011
REGULAMENTO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL NA REGIÃO
METROPOLITANA DE CAMPINAS - RMC

SEÇÃO I

Do Objetivo

Artigo 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, em todo o sistema de transporte regular de passageiros na Região Metropolitana de Campinas - RMC, conforme autorizado pelo Decreto nº 57.583, de 7 de dezembro de 2011, e disciplinado pelo Decreto nº 24.675, de 30 de janeiro de 1986, e suas alterações posteriores.

Artigo 2º - O transporte intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, na Região Metropolitana de Campinas - RMC, é constituído:

I - de todas as viagens de interesse metropolitano com origem e destino na Região Metropolitana de Campinas - RMC, bem como do conjunto das linhas regulares que atendem ou vierem a atender os deslocamentos na Região Metropolitana de Campinas - RMC;

II - do conjunto de terminais e estações, abrigos e pontos de parada implantados e a serem implantados na Região Metropolitana de Campinas - RMC.

SEÇÃO II

Da Concessão

Artigo 3º - O objeto da concessão compreende os serviços correspondentes às funções de operação de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade de todo o sistema regular (comum, seletivo e especial), atuais e que vierem a ser implantados, e as funções de operação, manutenção e conservação da infraestrutura implantada e a ser implantada na Região Metropolitana de Campinas - RMC.

Artigo 4º - O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos contados da assinatura do contrato.

Artigo 5º - Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados são classificados em:

I - delegados;

II - não delegados;

III - complementares.

Artigo 6º - São serviços delegados, de competência exclusiva da concessionária:

I - serviços correspondentes às funções operacionais que compreendem o atendimento da demanda de passageiros na Região Metropolitana de Campinas - RMC, em conformidade com os padrões e especificações estabelecidos pelo Poder Concedente;

II - serviços correspondentes às funções de operação, manutenção e conservação da infraestrutura implantada e a ser implantada em conformidade com os padrões e especificações estabelecidos pelo Poder Concedente, compreendendo especialmente:

a) o conjunto de terminais, estações, abrigos e pontos de parada implantados, bem como aqueles que vierem a ser implantados;

b) o sistema viário quando especificamente construído para uso da concessionária.

Parágrafo único - Inclui-se entre as funções de operação de transporte urbano de passageiros a implantação, operação e manutenção de sistema de bilhetagem eletrônica, incluindo a gestão do sistema de vale transporte.

Artigo 7º - São serviços não delegados aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tidas como fiscalização e autuação de infrações relativas a:

I - veículos e frota;

II - documentação;

III - pessoal operacional;

IV - tarifas;

V - regras de circulação, estacionamento, paradas, itinerários e horários;

VI - garagens.

Artigo 8º - São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais para manter o serviço adequado em toda a região, podendo ser prestados por terceiros que não a concessionária, com proposta desta, aprovada pelo Poder Concedente, compreendendo, entre outros:

I - serviços de atendimento ao usuário de objetos achados e perdidos;

II - serviços de segurança e vigilância.

Artigo 9º - Para a execução dos serviços delegados, a concessionária deverá implantar sistema automatizado de controle, compatível e atualizado segundo padrões estabelecidos pelo Poder Concedente, que

permita a efetiva gestão e integração das operações durante todo o período da concessão.

Parágrafo único - O sistema de controle a que se refere o "caput" deste artigo deverá permitir total acesso do Poder Concedente.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 10 - São deveres da concessionária, durante todo o prazo da concessão:

I - dispor de frota com especificação mínima a ser definida no edital, equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais de modo a permitir a perfeita execução dos serviços;

II - acionar todos os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego e o padrão de serviço adequado;

III - executar todos os serviços, controles e atividades relativos à concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, respeitando as regras estabelecidas pelo Poder Concedente;

IV - executar todos os serviços, programas de gestão e treinamento a seus empregados, com vistas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

V - adotar providências necessárias à garantia do patrimônio do sistema viário, dos terminais e da segurança dos usuários;

VI - responder perante o Poder Concedente e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência;

VII - divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais e a adoção de esquemas especiais de circulação;

VIII - elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, mantendo disponíveis para tanto, recursos humanos e materiais;

IX - zelar pela proteção do meio ambiente e atender a legislação vigente;

X - acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

XI - responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, providenciando o uso de uniforme nas funções e nas condições em que forem exigidos, o porte de crachá indicativo de suas funções, instruindo-os a prestar apoio à ação da autoridade;

XII - cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, de segurança e medicina do trabalho, em relação a seus empregados;

XIII - fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da concessão, permitindo à fiscalização a realização de auditorias;

XIV - prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato de concessão e na legislação vigente;

XV - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XVI - responder por eventuais desidias e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, nos termos estabelecidos no contrato;

XVII - manter o Poder Concedente informando sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;

XVIII - propor e introduzir, após autorização do Poder Concedente, novos equipamentos e processos para melhorias no desempenho, no atendimento, nos custos, no rendimento e na preservação do meio ambiente;

XIX - adequar a frota e demais instalações para acessibilidade dos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida, conforme legislação vigente;

XX - atender de forma adequada o público em geral e os usuários em particular.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades do Poder Concedente

Artigo 11 - Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II - modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço;

IV - fixar e rever tarifas;

V - estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII - implementar a racionalização para melhoria do serviço;

VIII - estimular a associação de usuários para defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

IX - intervir na prestação do serviço, retomar e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstas no contrato de concessão e na legislação vigente;

X - aplicar as penalidades legais e contratuais;

XI - fiscalizar as instalações e equipamentos;

XII - fiscalizar o cumprimento das normas, regulamentos e procedimentos de execução dos planos de manutenção e operação;

XIII - executar auditorias periódicas referentes ao estado de conservação dos bens vinculados a concessão e avaliar os recursos técnicos utilizados;

XIV - implantar infraestrutura relativa aos serviços e readequar o sistema;

XV - gerenciar os recursos advindos da própria concessão e de outras fontes;

XVI - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente referente a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

XVII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e sua conservação, observada a legislação vigente.

SEÇÃO V

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 12 - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber e utilizar serviços adequadamente;

II - pagar a tarifa na forma estabelecida;

III - receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos relativos aos serviços prestados;

IV - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

V - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos relativos aos serviços prestados.

Artigo 13 - O Poder Concedente, assim como a concessionária, estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse relativos ao Sistema de Transporte Metropolitano.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização dos Serviços Concedidos e das Sanções Administrativas

Artigo 14 - Os serviços constantes no presente regulamento estão sujeitos à fiscalização.

§ 1º - A base para a fiscalização dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o padrão de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber:

1. segurança;
2. continuidade;
3. regularidade;
4. eficiência;
5. atualidade;
6. generalidade;
7. modicidade;
8. cortesia.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos estabelecerá regras para a quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A Secretaria dos Transportes Metropolitanos estabelecerá mecanismos para avaliação do serviço e autoavaliação do desempenho da concessionária para correção de falhas, manutenção e melhorias do serviço, com custos suportados pela própria concessionária.

Artigo 15 - No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será realizada pela Gerenciadora da Concessão e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos que poderão contar com a cooperação dos usuários.

Artigo 16 - A inobservância das regras previstas neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis ao Sistema de Transporte Metropolitano sujeita a concessionária às sanções administrativas, legais e contratuais.

Artigo 17 - No prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Regulamento será constituída a comissão referida no artigo 36 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Parágrafo único - O Governador solicitará, mediante convite, a indicação de representante do Poder Legislativo para integrar a comissão referida no "caput" deste artigo.

SEÇÃO VII

Da Receita

Artigo 18 - Constituem receitas da concessionária:

I - a tarifa paga pelos usuários;

II - as verbas decorrentes de contratos de publicidade não vedadas em lei;

III - outras, desde que aprovadas pelo Poder Concedente.

Artigo 19 - A concessionária poderá oferecer, mediante anuência prévia do Poder Concedente, os créditos e as receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamento a ser obtido para a compra de veículos, acessórios e equipamentos até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Artigo 20 - A tarifa, os critérios e a periodicidade de sua atualização e as condições de sua revisão serão estabelecidos pelo Poder Concedente de conformidade com sua política tarifária, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único - Por motivo de interesse público relevante, o Poder Concedente poderá estabelecer ou reduzir o valor da tarifa, de forma a garantir a sua modicidade ao usuário, desde que fique assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 21 - A assunção dos serviços delegados citados no artigo 6º deste Regulamento será processada nos seguintes prazos:

I - serviços correspondentes às funções operacionais que compreendem o atendimento da demanda de passageiros: em até 300 (trezentos) dias, contados da assinatura do respectivo contrato de concessão;

II - serviços correspondentes às funções de operação, conservação e manutenção da infraestrutura existente: em até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do respectivo contrato de concessão.

Artigo 22 - Os serviços de operação previstos no inciso I do artigo 6º deste Regulamento serão transferidos à concessionária, nas condições operacionais existentes na data da assinatura do contrato de concessão, considerando as atualizações de acordo com as necessidades operacionais ocorridas entre a data da assinatura do contrato e o prazo para assunção efetiva dos serviços, estabelecido no inciso I do artigo 21 deste Regulamento.

§ 1º - Finalizado o prazo previsto no inciso I do artigo 21 deste Regulamento a concessionária somente poderá propor alterações de itinerários e de programação operacional após 90 (noventa) dias.

§ 2º - Os proponentes terão acesso irrestrito a toda documentação referente às condições atuais de operação e às condições futuras com a implantação do projeto de racionalização operacional.

Artigo 23 - A concessionária poderá propor ao Poder Concedente a revisão das normas e procedimentos de que trata este regulamento, bem como adequações das condições de operação e manutenção da infraestrutura, com vistas ao aprimoramento dos serviços oferecidos aos usuários, responsabilizando-se por todos os custos delas decorrentes.

Parágrafo único - A implementação das normas e procedimentos referidos no "caput" deste artigo somente ocorrerá após aprovação do Poder Concedente.

Artigo 24 - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens, direitos e privilégios vinculados à operação dos serviços transferidos à concessionária ou por ela implantados, durante o período da concessão, exceto veículos e garagens.

Artigo 25 - O Poder Concedente poderá destinar à entidade vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos parte da parcela da outorga da concessão com a finalidade de promover a melhoria do sistema de transporte da Região Metropolitana de Campinas - RMC.

Artigo 26 - Caberá ao Secretário dos Transportes Metropolitanos disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento.

DECRETO Nº 57.585, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão, duzentos mil reais), suplementar ao orçamento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 24 de novembro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2011
GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
 Secretário da Fazenda
Julio Francisco Semeghini Neto
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2011.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO.	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA				
17047	FUND.INST.DE TERRAS EST. DE S.P. "JOSÉ GOMES DA SILVA"-ITESP				
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	1		590.600,00	
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURÍDICA	1		609.400,00	
	TOTAL	1		1.200.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
21.631.1710.4960	ASSIST. TÉCN. EXT. RURAL BENEF. REF. AGRÁRI			1.200.000,00	
	TOTAL	1	3	1.200.000,00	
	TOTAL			1.200.000,00	

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO.	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA				
17047	FUND. INST. DE TERRAS EST. DE S.P. "JOSÉ GOMES DA SILVA"-ITESP				
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	1		200.000,00	
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURÍDICA	1		1.000.000,00	
	TOTAL	1		1.200.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
21.122.1727.4939	ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE			1.200.000,00	
	TOTAL	1	3	1.200.000,00	
	TOTAL			1.200.000,00	

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS		
LEI ART PAR INC ITEM					
14309 8º 1º 2	1.200.000,00	1.200.000,00	0,00		
TOTAL GERAL	1.200.000,00	1.200.000,00	0,00		

DECRETO Nº 57.586, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 168.957,00 (Cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais), suplementar ao orçamento do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de novembro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2011
GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
 Secretário da Fazenda
Julio Francisco Semeghini Neto
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2011.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO.	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA				
17055	INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SP - IMESC				
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURÍDICA	4		138.235,00	
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4		30.722,00	
	TOTAL	4		168.957,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
14.122.1714.5902	ADM. INST. MEDICINA SOCIAL CRIMINOLOGIA			30.722,00	
	TOTAL	4	4	30.722,00	
14.126.4407.2191	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE RECURSOS D			138.235,00	
	TOTAL	4	3	138.235,00	
	TOTAL			168.957,00	

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO.	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA				
17055	INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SP - IMESC				
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	4		168.957,00	
	TOTAL	4		168.957,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
14.422.1714.4135	GENÉTICA MOLECULAR (DNA)			168.957,00	
	TOTAL	4	3	168.957,00	
	TOTAL			168.957,00	

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS	MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA				
17055	INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SP - IMESC				
	TOTAL	4	4	30.722,00	
	NOVEMBRO			30.722,00	
	TOTAL			30.722,00	

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS		
LEI ART PAR INC ITEM					
14309 8º 1º 2	168.957,00	0,00	168.957,00		
TOTAL GERAL	168.957,00	0,00	168.957,00		

DECRETO Nº 57.587, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), suplementar ao orçamento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 30 de novembro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2011
GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
 Secretário da Fazenda
Julio Francisco Semeghini Neto
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2011.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO.	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				
10059	UNIV. ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP				
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURÍDICA	4		7.000.000,00	
	TOTAL	4		7.000.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
12.364.4302.5304	ENSINO GRADUAÇÃO NAS UNIV. E FAC. ESTA			7.000.000,00	
	TOTAL	4	3	7.000.000,00	
	TOTAL			7.000.000,00	

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO.	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				
10059	UNIV. ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP				
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	4		7.000.000,00	
	TOTAL	4		7.000.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
12.364.4302.5304	ENSINO GRADUAÇÃO NAS UNIV. E FAC. ESTA			7.000.000,00	
	TOTAL	4	4	7.000.000,00	
	TOTAL			7.000.000,00	

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS	MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				
10059	UNIV. ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP				
	TOTAL	4	3	7.000.000,00	
	NOVEMBRO			7.000.000,00	
	TOTAL			7.000.000,00	

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS	MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				
10059	UNIV. ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP				
	TOTAL	4	4	7.000.000,00	
	NOVEMBRO			7.000.000,00	
	TOTAL			7.000.000,00	